
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.192, DE 14 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a Assistência à Saúde Privada aos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado poderão aderir a Plano de Saúde Privado de Grupo, que ofereça direitos e benefícios semelhantes, selecionado mediante licitação pública, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A adesão prevista neste artigo será feita, por escrito, através de formulário próprio, no qual se conterà a expressa autorização para que o Departamento de Recursos Humanos do TCE promova a inscrição do segurado e seus dependentes legais no plano escolhido.

Art. 2º O Plano de Saúde Privado de Grupo será custeado pelas seguintes contribuições:

I – contribuição mensal dos beneficiários ocupantes de cargo de provimento efetivo e estatutários não estáveis em 3% (três por cento) sobre o total de seus salários-de-contribuição;

II – contribuição mensal dos beneficiários ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 3% (três por cento) sobre o total de seus salários-de-contribuição;

III – contribuição mensal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no percentual de até 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário-de-contribuição dos servidores ativos e inativos, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e de funções temporárias que aderirem ao plano.

§ 1º O salário-de-contribuição dos ocupantes de cargo de provimento efetivo e dos estatutários não estáveis será composto pelos subsídios, remunerações, proventos e pensões, excluídos da base de cálculo o décimo-terceiro salário, as indenizações, os auxílios, diárias, ajuda de custo, salário-família, vantagens de natureza transitória, abonos e 1/3 das férias.

§ 2º O salário-de-contribuição dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias, será considerado o total de suas remunerações, excluídas da base de cálculo as gratificações e vantagens elencadas no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de ampliação ou quando o salário-de-contribuição previsto nos parágrafos anteriores for insuficiente para custear o Plano de Saúde Privado, haverá desconto complementar devidamente autorizado pelo segurado.

Art. 3º Resolução do Plenário do Tribunal de Contas do Estado disciplinará as formas de assistência, beneficiários, restrições, limites, prazos e demais condições que deverão ser atendidos pelo Plano de Saúde Privado de Grupo, de modo a viabilizar o procedimento seletivo público para a respectiva escolha.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Contas do Estado, durante o tempo necessário à realização da licitação, contratar emergencialmente um Plano de Saúde Privado de Grupo para atender os Conselheiros, Auditores e demais Servidores desta Corte de Contas, bem como os seus dependentes legais.

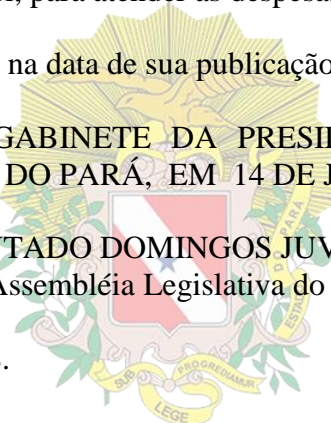
Art. 4º Fica autorizada a abertura de crédito especial, no limite das contribuições mencionadas no art. 2º desta Lei, para atender as despesas que lhe forem decorrentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2008.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.212, de 16/07/2008.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ